

01-009/2



CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0009/2002 DE 2002

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0009/2002 DE 05/03/02

PROMOVENTE: VEREADOR

MARCOS ZERBINI

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE CESSÃO DE FAIXAS DE TERRENO PARA SERVIÇÃO DE PASSAGEM DE LINHA DA REDE DE ESGOTO.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
04/11/2010 10:55:21

00000018176-55



ARQUIVADO EM 31/03/2009

Viviane H.

CHEFE DE SEÇÃO

VIVIANE FERREIRA PÓ

Supervisora

CCP 22



9 de 020

São Paulo
Adelino Chione - Presidente
R.F. 100.406

AS COMISSÕES DE 05 MAR 2002

Constituições
Pontifical; Metropol - 1 M. Amb
Finanças & Documentos

Projeto de Lei

01 - PL
01--0007/2002

Dispõe sobre a obrigatoriedade de cessão de faixas de terreno para servidão de passagem de linha da rede de esgotos.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Ficam obrigados os proprietários de terrenos em declive a ceder faixa de terreno, sempre que houver solicitação do poder público, para servidão de passagem de linha da rede de esgotos.

Art. 2º - A cessão objeto do Art. 1º da presente lei será feita a título oneroso, cabendo ao órgão público solicitante promover, em tempo hábil, a indenização devida ao proprietário.

Art. 3º - O Executivo terá 60 dias para regulamentar esta lei, contados da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

REJEITADO

05 MAR 2009

PRESIDENTE

Sala das Sessões.

MARCOS ZERBINI

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA À 2ª DISCUSSÃO

119 DEZ 1903

PRESIDENTE

Seção de Publicação e
Edição de Anais
BT - 10

05 MAR 2002

17:45h.

CMS P - - A T M -27-Dec-2001-15:04-002309



JUSTIFICATIVA

Visa a presente propositura assegurar ao poder público os meios legais para viabilizar tecnicamente os investimentos na rede de esgotos em áreas que apresentam declives acentuados, nas quais a movimentação das águas servidas (feita por ação da força da gravidade) depende da instalação de vias de acesso às áreas locais mais baixas.

Em muitos locais essa linha de acesso precisa passar por áreas não edificadas em lotes particulares, cujos proprietários, a partir da aprovação desta lei, ficam obrigados a ceder – sempre que os órgãos técnicos responsáveis considerarem necessária a criação dessa servidão de passagem.

Embora o Código Civil contemple em seu texto a criação de servidões de passagem, o conceito é tratado de forma bastante genérica, o que tem criado dificuldades para a Sabesp implantar alguns aperfeiçoamentos na rede pública de esgotos especialmente em áreas que apresentam desníveis acentuados.

Essa obrigatoriedade, se aprovada, configurará mais um passo adiante na direção de uma melhor qualidade de vida para os cidadãos de nosso município.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação rubricado como folha nº

03

do processo nº 0 - 9

de 19 02

14

/ 03

/ 02

(a)

Adelina

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor CHefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 14-03-02

PL. 157/97. Arquivo


INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

14, 3, 02


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. CHefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 14.3.02 às 17:30 h


FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Ao Nobre Vereador Wadih Mutran
para relatar

Sala da Correlação e Justiça
Em 12 de 09 de 02

[Signature]
Presidente

AGIEM GICANI
Advogado Público
17111-87

espelha o texto do processo

WADIH MUTRAN
Advogado Público
17111-87

SEGUIE juntados nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha

nº 04

Em 19 de 09 de 02

(a)

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 047 do
Processo 90527
Carlos Roberto Silva
Pag 1112

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

RECEBIDO EM LEG.

Senhor Presidente,

Tendo em vista que projeto de lei nº 0009/02, de autoria do nobre Vereador Marcos Zerbini, visa dispor sobre a obrigatoriedade de cessão de faixas de terreno, sempre que houver solicitação do Poder Público, para a instituição de servidão administrativa de passagem de linha da rede de esgotos, é o presente para solicitar a V.Exa., seja encaminhado ofício à SABESP para que nos informe como se dá a ligação da rede de esgotos aos imóveis encravados e com base em quais dispositivos legais isso é feito.

Ressalto que tais informações são necessárias para o seguro pronunciamento desta Comissão sobre o Projeto de Lei nº 0009/02 e saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia do projeto de lei e da folha deste pedido.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 15/11/02.

ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Defiro

Presidente

A LE 3
EM 19/04/02

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

RECEBIDO EM LEG3

EM 19/04/02

AS 12:30 h.



Sra. Ana Maria,

Oficiar à Sabesp, solicitando informações para a Comissão de Constituição e Justiça.

19/4/2002


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica II
Substituto

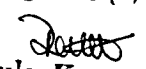
Sr. Chefe,

Oficiado, conforme solicitação de V.Sa.

19/4/2002


ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar

SEGUE M juntado S nesta data
documento S e papel de informação
"porcado" S sob folha S nº 052-03 -
Em 30 / 04 / 02


Paula Kawase
Oficial Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 25 de abril de 2002.

18. - OF-LEG3
OFÍCIO N.º 0217/2002

Senhor Diretor-Presidente,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição e Justiça e nos termos do art. 46, inciso XIII do Regimento Interno, encaminho a Vossa Senhoria cópia do Projeto de Lei nº 09/2002, de autoria do Vereador Marcos Zerbini - que dispõe sobre a obrigatoriedade de cessão de faixas de terreno para servidão de passagem de linha da rede de esgotos, solicitando-lhe que nos informe como se dá a ligação da rede de esgotos aos imóveis encravados e com base em quais dispositivos legais isso é feito, para que a referida Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Senhoria os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

Anexos: cópia xerográfica do PL nº 09/2002 de fls. 01 e do despacho da comissão solicitante de fls. 04.

A Sua Senhoria o Senhor
Doutor Ariovaldo Carmignani
Mui Digno Diretor-Presidente da
Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo.

JCSS/amf.

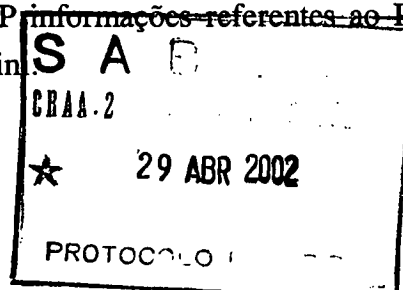


Folha n.º — 06 — do proc.
N.º 01.0009 de 19 02
O funcionário Paula Kawase
Oficial Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 25 de abril de 2002.

Recebi ofício Leg. 3 nº 217, de 25/04/02,
solicitando ao Sr. Diretor-Presidente da SABESP informações referentes ao Projeto
de Lei nº 09/02 de autoria do Ver. Marcos Zerbini.



Anexo: cópia xerográfica do PL nº 09/02 de fls. 01 e do despacho da comissão
solicitante de fls. 04.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 07

do processo nº 01.0009 de 20 02 30, 04, 02

(a)

Paula Kawase
Paula Kawase
Oficial Legislativo

À Deputada Comissão de
Constituição e Justiça
Em. 30 104 / 2002

Jose Cristino
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica II
Substituto

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 30/04/02 às 11:22

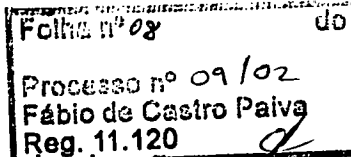
Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

SE G U E*m*..... juntado*s*....., nesta data,*o*..... documento*s*..... e papel para Informação, rubricado*s*.....
sob folha*s*..... nº*s* 08 a 12.....

Em*00* / *6* / *02*.....

(a)*f*.....

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário



companhia de saneamento básico do estado de são paulo - sabesp

P-0853/2002

São Paulo, 13 de junho de 2002

15 - DOCREC
15-0408/2002

**Ref.: Ofícios nº 197 e 282/2002 - Projeto de
Lei nº 12/2002. Ofício nº 217/2002 -
Projeto de Lei nº 9/2002.**

Senhor Presidente,

Em atenção aos ofícios em referência, encaminhamos cópias dos Pareceres Jurídicos, elaborados pela nossa Superintendência Jurídica, sobre os Projetos de Leis supra citados.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de consideração.

CARLOS EDUARDO DORIA CHAVES
Chefe de Gabinete

AVIAÇÃO DE CARGA
CARGO DE CARGA

Excelentíssimo Senhor
Vereador JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente
Câmara Municipal de São Paulo

CJ/lfc
986/02
1113/02



PARECER JURÍDICO "CJP/M"-nº. 09/02

ASSUNTO – "Projeto de Lei 09/02"

Origem: "Expediente P: 419/02"

1 - Introdução

O Expediente P: 419/02, após tramitar pelas vias de praxe chega a esta CJP/M com pedido de análise e manifestação dos seguintes Projetos de Leis: 667/01, 09/02 e 12/02. Todos oriundos da Câmara Municipal de São Paulo, de autoria do Vereador MARCOS ZERBINI.

Preliminarmente, esclarecemos que cada Projeto de Lei será analisado na forma de Parecer, separadamente e pela ordem de apresentação.

2 – Do Projeto de Lei n.09/02

2.a)O Projeto de Lei n.09/02, dispõe sobre a obrigatoriedade de cessão de faixas de terreno para servidão de passagem de linha da rede de esgotos.

Contém mencionado Projeto de Lei cinco artigos que ora se transcreve:

Art. 1º. – Ficam obrigados os proprietários de terrenos em declive a ceder faixa de terreno, sempre que houver solicitação do poder público, para servidão de passagem de linha da rede de esgotos.

Art. – 2º. A cessão objeto do Art. 1º. da presente lei será feita a título oneroso, cabendo ao órgão público solicitante promover, em tempo hábil, a indenização devida ao proprietário.

Art. 3º. – O Executivo terá 60 dias para regulamentar esta lei, contada da data de sua publicação.

Art. 4º. – As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

mitr



2.b) Justificativa do Projeto de Lei

Em resumo as justificativas são as seguintes:

2.b.1) *viabilizar tecnicamente os investimentos na rede de esgoto em áreas que apresentem declives acentuados, posto que a movimentação das águas servidas depende da força da gravidade e concomitantemente, dependem de vias de acesso de áreas mais baixas.*

2.b.2) *a existência de áreas não edificadas, cujos proprietários, deverão dar anuência para que os órgãos técnicos responsáveis possam instalar linha de acesso de esgotamento sanitário.*

2.b.3) *a criação da servidão de passagem, prevista no Código Civil, trata o assunto de maneira genérica, causando assim, dificuldades de passagem, sempre que houver necessidade de implantar aperfeiçoamento na rede pública de esgotos, especialmente em áreas de declives acentuados.*

2.b.4.) *que tal obrigatoriedade visa uma melhor qualidade de vida para a coletividade.*

3 – Manifestação e considerações

Inicialmente, deve-se consignar que o instituto da servidão vem tratado no Código Civil, Capítulo III.

“A servidão não se presume”, é que o que afirma o artigo 696 do Estatuto Civil, portanto, depende de lei. Esclareça-se por oportuno, com fundamento obra da Profa. Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Direito Administrativo – Ed. Atlas, 2ª. edição págs.116/117) que:

“De modo geral, as servidões administrativas se constituem por uma das seguintes formas:

1)decorrem diretamente da lei, independento a sua constituição de qualquer ato jurídico, unilateral ou bilateral.”

Exemplo: servidão sobre as margens dos rios navegáveis – o serviço público de policiamento das águas, está implícito no exercício do poder de polícia inerente ao Poder Executivo.

“2)efetuam-se mediante acordo, precedido de ato declaratório de utilidade público. Exemplo: serviço de energia elétrica, que depende, em cada caso, de decreto governamental e se efetivará através de acordo lavrado por escritura pública(Decreto n.38.581, de 16/7/54);

3)efetuam-se por sentença judicial, quando não haja acordo ou quando sejam adquiridas por usucapião.

mtw



Problema interessante é o que diz respeito à necessidade ou não de registro da servidão administrativa. É preciso distinguir: as que decorrem diretamente da lei dispensam esse registro, porque o ônus real se constitui no momento em que a lei é promulgada ou, posteriormente, quando algum fato coloque o prédio na situação descrita na lei, esta confere à servidão a mesma publicidade e satisfaz os mesmos fins atribuídos ao Registro de Imóveis.

Nas demais hipóteses, a inscrição torna-se indispensável, uma vez que tanto o contrato, como a sentença fazem lei entre as partes apenas, além de não gozarem da mesma publicidade que tem a lei. Para que se tornem oponíveis erga omnes precisam ser registradas."

A atual Lei de Registros Públicos (Lei 6.015, de 31/12/73) exige, no art. 167, I, n.6:

"No registro de Imóveis, além da matrícula, serão feitos:

I - o registro;

(.)

6) das servidões em geral".

Como já disse alhures, existem vários tipos de servidão, e a servidão de aqueduto, pode ser entendida como o direito de conduzir a água de um prédio de outrem, ou por um prédio de outrem, para o fundo do prédio dominante, implicando no direito de colocar no prédio alheio os canos ou tubos necessários a essa condução e serventia das águas. É autorizada pelo Código Civil no art. 567, sendo sua natureza rural.

Segundo Plácido e Silva (Vocabulário Jurídico, ed. Forense, pg.223):

"O proprietário do prédio serviente faz jus à indenização pela passagem do aqueduto, bem assim pelos danos, ou prejuízo, que lhe possam causar, de futuro, a infiltração das águas, ou as obras destinadas à sua canalização".

Assim sendo, e por analogia, o mesmo critério poderá ser utilizado para a colocação de rede de esgoto no prédio que em áreas que apresentam declives acentuados, nas quais a movimentação das águas servidas (feita por ação da gravidade), depende da instalação de vias de acessos às redes locais mais baixas.

Assim sendo, no caso ora tratado, a existência de Lei obrigando o proprietário de terreno em declive, a ceder faixa de terreno, sempre que houver solicitação do poder público para uso de passagem de linha de esgotos, por si só, não resolverá a questão, se os interessados diretos na utilização da servidão de passagem, não acordarem ente eles, outra solução não restará, senão ir de encontro ao Poder Judiciário, conforme preceito constitucional, que ora se transcreve:

tem.



companhia de saneamento básico do estado de São Paulo - Sabesp

"a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". (art. 5º, inciso, XXXV, da CF).

No que concerne a cessão a título oneroso, o Código Civil é pacífico, o que se discute em Juízo comumente é o valor a ser pago, e não o direito à indenização em si mesma.

Por outro lado, a pretensão do nobre representante da Câmara Municipal, no que tange ao Código Civil, é pertinente, e, havendo lei nesse sentido, ou seja, disciplinando a servidão de modo mais direto, por certo facilitará o uso da servidão. Entretanto, há que se ter cautela na edição de lei disciplinando o assunto, pois, segundo a Constituição Federal:

"Compete privativamente à União legislar sobre:

I – direito civil...." (art. 22, inciso I).

O Projeto de Lei, caso aprovado, deverá ater-se aos limites do direito administrativo, para não invadir a competência da União, posto que:

"Compete aos Municípios:

I- legislar sobre assuntos de interesse local; e,

II- suplementar a legislação federal e a estadual no que couber". (grifamos)

Ante o exposto, há que se tratar o assunto, com a devida cautela, pois, o que se discute no caso são procedimentos meramente administrativos.

São Paulo, 16 de maio de 2.002

Ilva Martins Nery

Ilva Martins Nery
Advogada da "CJP/M"

De acordo

[Assinatura]
Diretor de Gestão Patrimonial
CJP

1. DATA
2. ASSUNTO
3. OBJETIVO
4. FUNDAMENTO
5. CONCLUSÃO

SEGUIE , juntado , nesta data
documenta do Departamento de Informação
rubricado nº 132639
Em 04.10.82
Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130



Câmara Municipal de São Paulo

VOTO VENCIDO DO RELATOR VEREADOR WADIIH MUTRAN. /..

Folha nº	13
Processo	0009/02
Carlos Roberto Silva	
Reg. 11/30	

13

PARECER Nº /02 DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0009/02

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Marcos Zerbini, que visa obrigar os proprietários de terrenos em declive a ceder faixa de terreno, sempre que houver solicitação do Poder Público, para a instituição de servidão de passagem de linha da rede de esgotos.

Consoante a Justificativa apresentada, a presente propositura tem por objetivo assegurar ao poder público os meios legais para viabilizar tecnicamente os investimentos na rede de esgotos em áreas que apresentem declives acentuados, nas quais a movimentação das águas servidas (feita por ação da força da gravidade) depende da instalação de vias de acesso às áreas locais mais baixas.

Ainda em conformidade com a Justificativa apresentada, embora o Código Civil contemple em seu texto a criação de servidões de passagem, o conceito é tratado de forma bastante genérica, o que teria criado dificuldades para a Sabesp implantar alguns aperfeiçoamentos na rede pública de esgotos especialmente em áreas que apresentem desníveis acentuados.

Em razão disto esta Comissão solicitou o envio ofício à Sabesp indagando como, na prática, é feita a ligação da rede de esgoto aos imóveis encravados e com base em quais dispositivos legais isso seria feito, ao que teriam respondido com a elaboração de digressões acerca do instituto da servidão civil.

No entanto, cumpre em primeiro lugar observar que servidão civil e servidão administrativa não se confundem.

Com efeito, a distinção está na definição da coisa dominante, *res dominans*, que, na servidão civil é o imóvel dominante individualmente considerado e na servidão administrativa é o serviço público, ou seja, “determinado bem, enquanto afetado à realização de um serviço público”¹

Nesse sentido é o entendimento de Hely Lopes Meirelles², para quem:

¹ Maria Sylvia Zanella Di Pietro, Direito Administrativo, 5ª Ed, Editora Atlas, pág. 124

² in Direito Municipal Brasileiro, 6ª Ed., Malheiros Editores, pág. 303



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 13 # 31 do

Processo 009 625

Carlos Roberto Silva

Res. 11130

16 - PAR

PARECER Nº 16-1265/2002, 2002 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 009/2002.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Marcos Zerbini, que visa obrigar os proprietários de terrenos em declive a ceder faixa de terreno, sempre que houver solicitação do Poder Público, para a instituição de servidão de passagem de linha da rede de esgotos.

Consoante a Justificativa apresentada, a presente propositura tem por objetivo assegurar ao poder público os meios legais para viabilizar tecnicamente os investimentos na rede de esgotos em áreas que apresentem declives acentuados, nas quais a movimentação das águas servidas (feita por ação da força da gravidade) depende da instalação de vias de acesso às áreas locais mais baixas.

Ainda em conformidade com a Justificativa apresentada, embora o Código Civil contemple em seu texto a criação de servidões de passagem, o conceito é tratado de forma bastante genérica, o que teria criado dificuldades para a Sabesp implantar alguns aperfeiçoamentos na rede pública de esgotos especialmente em áreas que apresentem desníveis acentuados.

Em razão disto esta Comissão solicitou o envio ofício à Sabesp indagando como, na prática, é feita a ligação da rede de esgoto aos imóveis encravados e com base em quais dispositivos legais isso seria feito, ao que teriam respondido com a elaboração de digressões acerca do instituto da servidão civil.

No entanto, cumpre em primeiro lugar observar que servidão civil e servidão administrativa não se confundem.

Com efeito, a distinção está na definição da coisa dominante, *res dominans*, que, na servidão civil é o imóvel dominante individualmente considerado e na servidão administrativa é o serviço público, ou seja, "determinado bem, enquanto afetado à realização de um serviço público"¹

Nesse sentido é o entendimento de Hely Lopes Meirelles², para quem:

"As servidões administrativas ou públicas não se confundem com as servidões civis de Direito Privado, nem com as limitações administrativas de Direito Público, nem com as desapropriações... A servidão civil é direito real de um prédio particular sobre outro, com finalidade de serventia privada *uti singuli*; a servidão administrativa é ônus real do Poder Público sobre a propriedade particular, com finalidade de serventia pública – *publicae utilitatis*. A limitação administrativa é uma restrição pessoal, geral e gratuita, imposta genericamente pelo Poder Público ao exercício de direitos individuais, em benefício da coletividade; a servidão administrativa é um ônus real dos imóveis particulares, para

¹ Maria Sylvia Zanella Di Pietro, *Direito Administrativo*, 5ª Ed, Editora Atlas, pág. 124

² *in* *Direito Municipal Brasileiro*, 6ª Ed., Malheiros Editores, pág. 303



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 155	do
Processo 009623	
Carlos Roberto Silva	
Reg. 1157	

possibilitar a realização de obras e serviços públicos.... A limitação administrativa impõe uma obrigação de não fazer, enquanto que a servidão administrativa impõe um ônus de suportar que se faça." Grifo nosso.

Do supra-exposto conclui-se que o caso em tela não dispõe sobre o instituto da servidão civil, e sim da servidão administrativa, na medida em que a restrição que se impõe à propriedade alheia é feita com vistas a viabilizar a prestação do serviço de coleta de esgoto, serviço público de fruição compulsória.

Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles: "**serviços compulsórios**: são todos aqueles que o Poder Público, reconhecendo a sua essencialidade e necessidade em prol da segurança, da saúde e da higiene da comunidade, impõe o seu uso pelos administrados nas condições estabelecidas em lei... Há que se distinguir entre o serviço *compulsório* e o *facultativo*: naquele, a suspensão do fornecimento é ilegal, pois, se a Administração o considera essencial, impondo-o coercitivamente ao usuário (como é a ligação domiciliar às redes de esgoto sanitário e de água potável), não pode suprimi-lo por atraso no pagamento;"

Com base nas premissas de que: a) o serviço de coleta de esgoto é um serviço público de fruição compulsória, uma vez que visa a atender necessidades gerais da comunidade; b) a ligação à rede de coleta de esgoto é obrigatória para todos; c) o particular não poderá adotar qualquer outro comportamento para livrar-se de seus dejetos que não o de se ligar à rede de coleta de esgoto; d) a servidão administrativa é aquela que se firma para viabilizar a prestação de um serviço público, possível concluir que os proprietários de imóveis que, por suas características, sejam indispensáveis para garantir a prestação do serviço de coleta de esgoto já são obrigados a cederem faixa de seus terrenos para viabilizar a prestação de serviço público.

Note-se que, segundo Odete Medauar, "a base legal para a servidão administrativa está no art. 40 do Dec.-lei 3.365/41 (Lei Geral de Desapropriação), que possibilita, aos mesmos entes que podem expropriar, a constituição desse ônus. Como na desapropriação, edita-se declaração de necessidade pública, utilidade pública e interesse social de parte do imóvel para fins de servidão administrativa, o que não parece pertinente em servidões simples, não gravosas, genéricas, por exemplo, para afixação de placas com nome de ruas"³

Nesse sentido, inclusive, é o que reza a Lei Federal nº 8.987/95 que, ao dispor sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, estatue:

"Art. 29. Incumbe ao poder concedente:

...

IX – declarar de necessidade ou utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, os bens necessários à execução de serviço ou obra pública, promovendo-

³ in Direito Administrativo Moderno, 5ª ed., RT, pág. 407



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 16 do

Processo

Carlos Roberto Silva

Reg. 11127

a diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis".

Note-se que o pretendido pela propositura, qual seja, obrigar os proprietários de terrenos em declive a ceder faixa de seu terreno, sempre que houver solicitação do Poder Público, para a instalação de linha da rede de esgoto, já se encontra assegurado, não pelo disposto no Código Civil, posto que discorre sobre servidão civil, mas pelo Dec-Lei 3.365/41 c/c a Lei Federal nº 8.987/95.

E diferente não poderia ser na medida em que tal imposição encontra guarida no princípio da predominância do interesse público sobre o privado.

Assim, nos termos da lição de Hely Lopes Meirelles⁴, "a instituição da servidão administrativa ou pública se faz por acordo administrativo ou por sentença judicial, precedida sempre de ato declaratório da servidão, à semelhança do decreto de utilidade pública para desapropriação" (grifo nosso).

Não obstante o pretendido pela propositura já se encontre assegurado pelos dispositivos supra-citados, nada impediria, todavia, que se instituísse, por lei, a servidão administrativa para a passagem da rede de coleta de esgoto, tornando-a expressa, a exemplo da servidão para transporte e distribuição de energia elétrica.

Tratando-se de serviço público de interesse predominantemente local, assegurada estaria a competência do Município para legislar sobre o assunto, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal e art. 13, I da Lei Orgânica.

Todavia, ainda assim, o projeto não reuniria condições para prosseguir uma vez que, estando a servidão administrativa atrelada à prestação de um serviço público, somente lei de iniciativa privativa do Prefeito poderia dispor sobre tal instituto (art. 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica).

Ressalte-se, por oportuno, que segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial dominantes, nem mesmo a sanção tem o condão de afastar o vício de iniciativa.

Resulta violado o princípio da independência e separação entre os Poderes inserto no art. 2º da Constituição Federal, art. 5º da Constituição Estadual e art. 6º da Lei Orgânica.

Ante o exposto somos,

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 04/09/02.

⁴Ob. cit. Pág. 304 e 305



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 12	do
Processo 003	
Carlos Roberto Silva	
Assessor	

“As servidões administrativas ou públicas não se confundem com as servidões civis de Direito Privado, nem com as limitações administrativas de Direito Público, nem com as desapropriações... A servidão civil é direito real de um prédio particular sobre outro, com finalidade de serventia privada *uti singuli*; a servidão administrativa é ônus real do Poder Público sobre a propriedade particular, com finalidade de serventia pública – *publicae utilitatis*. A limitação administrativa é uma restrição pessoal, geral e gratuita, imposta genericamente pelo Poder Público ao exercício de direitos individuais, em benefício da coletividade; a servidão administrativa é um ônus real dos imóveis particulares, para possibilitar a realização de obras e serviços públicos.... A limitação administrativa impõe uma obrigação de não fazer, enquanto que a servidão administrativa impõe um ônus de suportar que se faça.” Grifo nosso.

Do supra-exposto conclui-se que o caso em tela não dispõe sobre o instituto da servidão civil, e sim da servidão administrativa, na medida em que a restrição que se impõe à propriedade alheia é feita com vistas a viabilizar a prestação do serviço de coleta de esgoto, serviço público de fruição compulsória.

Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles: “**serviços compulsórios:** são todos aqueles que o Poder Público, reconhecendo a sua essencialidade e necessidade em prol da segurança, da saúde e da higiene da comunidade, impõe o seu uso pelos administrados nas condições estabelecidas em lei... Há que se distinguir entre o serviço *compulsório* e o *facultativo*: naquele, a suspensão do fornecimento é ilegal, pois, se a Administração o considera essencial, impondo-o coercitivamente ao usuário (como é a ligação domiciliar às redes de esgoto sanitário e de água potável), não pode suprimi-lo por atraso no pagamento;”

Com base nas premissas de que: a) o serviço de coleta de esgoto é um serviço público de fruição compulsória, uma vez que visa a atender necessidades gerais da comunidade; b) a ligação à rede de coleta de esgoto é obrigatória para todos; c) o particular não pode adotar qualquer outro comportamento para livrar-se de seus dejetos que não o de se ligar à rede de coleta de esgoto; d) a servidão administrativa é aquela que se firma para viabilizar a prestação de um serviço público, possível concluir que os proprietários de imóveis que, por suas características, sejam indispensáveis para garantir a prestação do serviço de coleta de esgoto já têm o dever de ceder a faixa de terreno necessária para viabilizar a prestação do serviço público.

Segundo Odete Medauar, “a base legal para a servidão administrativa está no art. 40 do Dec.-lei 3.365/41 (Lei Geral de Desapropriação), que possibilita, aos mesmos



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 18 do
Processo 0009/02
Carlos Roberto Silva
Reg. 11/20

entes que podem expropriar, a constituição desse ônus. Como na desapropriação, edita-se declaração de necessidade pública, utilidade pública e interesse social de parte do imóvel para fins de servidão administrativa, o que não parece pertinente em servidões simples, não gravosas, genéricas, por exemplo, para afixação de placas com nome de ruas”³

Nesse sentido, inclusive, é o que reza a Lei Federal nº 8.987/95 que, ao dispor sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, estatue:

“Art. 29. Incumbe ao poder concedente:

...

IX – declarar de necessidade ou utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, os bens necessários à execução de serviço ou obra pública, promovendo-a diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis”.

Assim, possível concluir que o pretendido pela propositura, qual seja, possibilitar que o prestador do serviço de coleta de esgoto possa instituir servidão administrativa de passagem da tubulação de esgoto sempre que isso se fizer tecnicamente necessário para garantir a prestação do serviço público, encontra fundamento no Dec-Lei 3.365/41 c/c a Lei Federal nº 8.987/95, razão pela qual somos,

PELA LEGALIDADE.

No entanto, a fim de adaptar a propositura à melhor técnica de elaboração legislativa, uma vez que ela não estipula sanção para seu descumprimento e tendo em vista o entendimento da jurisprudência no sentido de que a servidão administrativa, ao contrário da desapropriação, nem sempre é onerosa, na medida em que a propriedade permanece com o particular que somente será indenizado na medida de seu prejuízo, se houver⁴, sugerimos o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº /02 DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0009/02

³ in Direito Administrativo Moderno, 5ª ed., RT, pág. 407

⁴ TASP, RDA 43/264, RT 345/385, 297/548



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 19 do
Processo 00512
Carlos Roberto Silva
Reg. 1120

Dispõe sobre a instituição de servidão administrativa de passagem da tubulação da rede de esgoto, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A :

Art. 1º Os proprietários de terreno em declive ficam obrigados a disponibilizar, em até 30 (trinta) dias contados da solicitação do Poder Público ou empresa concessionária prestadora do serviço, faixa de terreno para a passagem da tubulação da rede de esgoto sempre que essa medida se fizer necessária para garantir a prestação do serviço.

Art. 2º O descumprimento ao disposto nesta Lei acarretará a imposição de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), atualizada anualmente pelo maior índice de correção monetária adotado pelo Poder Público municipal.

Art. 3º O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 04/09/02.

RELATOR

(contrário)

contrário

Lauro
(contrário)
contrário

(contrário)
(contrário)

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 07/09/02
 página 66/77 coluna 102304-4
 conferido: _____

Carlos Roberto da Silva
 Secretário
 11.130

A. A. T. 12
 Em 07/09/02

Carlos Roberto da Silva
 Secretário
 11.130

REGISTRO DE ATOS

DE 2002

00 37 130 em 07/09/02

RECEBUE

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SEQUE, juntado nesta data papel de informação publicado sob
 no. 20/24/09/02
 folha n. 25

Creusa L. Z. Alves
 Chefe de Seção CS.10
 RF 10.686

Folha n.º 20 de 20
n.º 01-09 de 02

Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686



Câmara Municipal de São Paulo

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

São Paulo, 11 de setembro de 2002.

MEMO 34 / 02 ATM

AO NOBRE VEREADOR

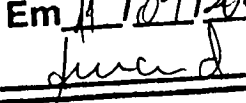
MARCOS ZERBINI

O PL.09/02, de sua autoria, será tido como **REJEITADO** em virtude de Parecer **PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE** emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, **RECURSO AO PLENÁRIO**, no prazo **de 30 (trinta) dias**, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,


BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe
ATM

Marcos Zerbin
Vereador

RECEBIDO
Em 11/09/2002




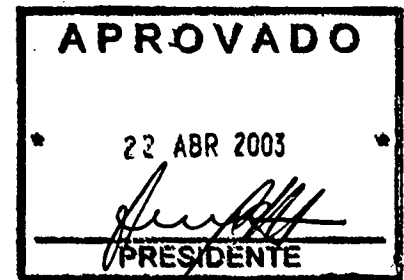
Câmara Municipal de São Paulo

Fecha n.º	21	do proc.
n.º	01.09	de
Creusa L. Z. Alves Chefe de Seção CS.10 RF 10.686		

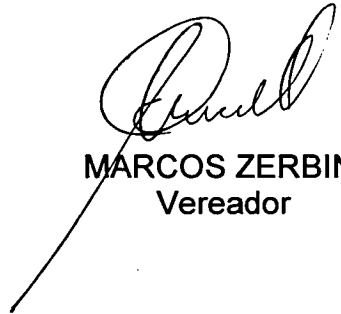
RECURSO

11 - REC.
11-0052/2002

SR. PRESIDENTE



Tendo sido notificado em 11/09/2002 do parecer da Douta Comissão de Constituição e Justiça, que emitiu parecer pela ilegalidade e inconstitucionalidade do PL 009/02 de minha autoria, dele recorro ao Egrégio Plenário para que seja o mesmo rejeitado e acolhido o presente recurso, continuando o PL na sua regular tramitação, por razões que oportunamente exporei.


MARCOS ZERBINI
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº 22 do proc.
DT-10 01-9 de 20.02

Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

Rod.:01 Folha:18

Taq.: beth

Sessão: 258 SE

Orador:p.at, apol.

Data:22-04-03

Sem Revisão da Taquigrafia

O SR. PRESIDENTE (Arselino Tatto - PT) - Solicito ao Sr. Secretário que proceda à leitura do item 98 da pauta.

- "98. PL 9/02, do Vereador Marcos Zerbini (PSDB). Dispõe sobre a obrigatoriedade de cessão de faixas de terreno para servidão de passagem de linha da rede de esgotos.

Discussão e votação únicas do Recurso nº 52/02 contra Parecer de Ilegalidade".

O SR. PRESIDENTE (Arselino Tatto - PT) - A votos o requerimento de inversão. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado.

Em discussão o PL 9/02, do Vereador Marcos Zerbini, que dispõe sobre a obrigatoriedade de cessão de faixas de terreno para servidão de passagem de linha da rede de esgotos. A votos o recurso. Os Srs. Vereadores favoráveis ao provimento do Recurso nº 52/02 contra Parecer de Ilegalidade permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado. O projeto segue a tramitação normal nas comissões.

Há sobre a mesa... (Marcelo)

Há sobre a mesa requerimento de inversão que será lido.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º 23

do processo n.º 01-9 de 2002 23, 04, 03 (a) Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

À Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente,

Para apreciação, tendo em vista a aprovação de Recurso contra parecer de ilegalidade exarado pela Comissão de Constituição e Justiça ao presente projeto, na 258ª Sessão Extraordinária, realizada em 22 de abril do corrente, devendo a matéria seguir tramitação na forma regimental.

23/04/03

BRENO CANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe
ATM

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente
Em 23/04/03 as 18:20 h.

MÔNICA R. A. PAIVA
Assistente Téc. Dir. IV

AO NOBRE VEREADOR Zilda ATILIO
Indicação para a Comissão de Política Urbana, Metropolitana
025.01.03 PARA RELATARA

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana

• Meio Ambiente.

30 04 03
[Assinatura]
PRESIDENTE

SE GUE juntado nesta data, um documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº =24=

Em 06 / 10 / 03

(a)

[Assinatura]
ANA PAULA KARRUZ
Secretária da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº =24= do
Processo nº PL 9/02
Ana Paula Karruz
Reg. 11.070

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Senhor Presidente

Solicito a V. Ex^a. que encaminhe pedido de informações ao Executivo a respeito do Projeto de Lei nº 009/02, de autoria do Nobre Vereador Marcos Zerbini, que dispõe sobre a obrigatoriedade de cessão de faixas de terreno para servidão de passagem de linha de rede de esgoto, sempre que houver solicitação do poder público, para que este, através de seus órgãos competentes, manifeste-se a respeito da propositura em questão, e, em particular, como se posiciona o Executivo em face de servidões administrativas serem tratadas globalmente, já que o presente projeto de lei assegura ao poder público os meios legais para viabilizar tecnicamente a instalação de rede de esgotos.

Esclareço que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no supracitado projeto de lei.

Em 01/10/03.

Vereador Toninho Paiva

Presidente da Comissão de Política Urbana Metropolitana
e de Meio Ambiente

Autorizo o encaminhamento, nos termos
do artigo 46 do inciso VIII do Regimento
Interno

Vereador Arselino Tatto

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

A LEG. 8

Em. 06/10/03

ANA PAULA KARRUZ
Secretária da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

RECEBIDO EM LEG 3

EM 06/10/03

ÀS 18:25 h.


ZUZI ASSATO
Assistente de Chefe Técnica

Sr. Kathya,

Oficiar ao Executivo solicitando informações para a Comissão
de Constituição e Justiça.

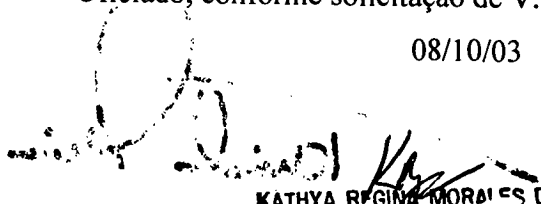
08/10/03


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Chefe da Seção Técnica IV

Sra. Chefe,

Oficiado, conforme solicitação de V. S^a.

08/10/03


KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

SEQUE 7 juntado 5 nesta data
documento 5 a papel de informação
publicado 5 sob folhas 5 n.º 25027
Em 15/10/03


Paula Kawase
Oficial Legislativo



Folha nº	25	do proc.
nº	01	de 02
Paula Krms		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 08 de outubro de 2003.

18 - OF-LEG3
OFÍCIO N.º 0581/2003

Senhora Prefeita,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Política Urbana Metropolitana e de Meio Ambiente e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 009/02, de autoria do Vereador Marcos Zerbini – que dispõe sobre a obrigatoriedade de cessão de faixas de terreno para servidão de passagem de linha da rede de esgotos, solicitando-lhe que, através dos órgãos competentes, manifeste-se sobre a propositura em questão, de acordo com o despacho anexo, para que a referida Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ARSELINO TATTO
Presidente

Anexo: cópia xerográfica do PL nº 009/02 de fls. 01 e do despacho da comissão solicitante de fls. 24.

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

 ABA/krms



Folha nº.....26.....do proc.
nº.....01.....de.....02.....
.....Paula G. Mendes.....

Oficial Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 08 de outubro de 2003.

Recebi ofício Leg. 3 nº 581, de 08/10/03, solicitando ao Executivo informações referentes ao Projeto de Lei nº 009/02, de autoria dos Ver. Marcos Zerbini.

RECEBIDO
SGM/ATL

10/10/03

Anexo: cópia xerográfica do PL nº 009/02 de fls. 01 e do despacho da comissão solicitante de fls. 24.


MARLENE GIMENES GIRALDES
ATL-SGM



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

-2-

do processo n° 01. 09 de 2002 15, 10, 03

(a)

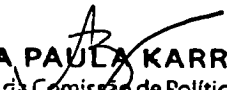
Paula Karruz
Oficial Legislativo

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em. 15/10/03


ANGELA HADDAD ANDRECCHI
Chefe da Seção Técnica IV

Recebido na Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em 15/10/03 às 18:00 h


ANA PAULA KARRUZ
Secretária da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

A A. T. M., A pedido
Em. 29/12/03


ANA PAULA KARRUZ
Secretária da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

Ja. M. José
Técnico Administrativo
RF 10940



Folha nº 28 do Proc.
Nº 01-0009 de 20 02
Maria José
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10.940

LIDO HOJE
20-12-03
[Signature]
PRESIDENTE

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 09/02

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Marcos Zerbini, que dispõe sobre a obrigatoriedade de cessão de faixas de terreno para servidão de passagem de linha da rede de esgoto.

No mérito, a comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente nada tem a opor quanto ao teor da propositura, uma vez que reconhecem a importância do projeto para o Município de São Paulo.

O parecer, portanto, é

FAVORÁVEL.

Quanto aos aspectos financeiros, a Comissão de Finanças e Orçamento nada têm a opor, uma vez que as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Face ao exposto, o parecer, é

FAVORÁVEL

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

[Handwritten signatures and initials]

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

[Handwritten signatures and initials]

[Stamp: 22-DEZ 2003]



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 30 de janeiro

de 2004

GABINETE DA PREFEITA

Ofício A. J. L. n° 095/04

15 - DOCREC
15- 0163/2004

Processo n° 2003-0.265.484-0
Ref.: Ofício 18-Leg.3 n° 0581/2003

RECEBIDO NA ATM
Em 02/02/04
Às 16:00 horas

Folha n° 3029 do Proc.
N° 01-0009 de 2002
Maria José da Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10.940

Maria José da Oliveira
Assistente de Chama Técnica
RF: 10.940

Senhor Presidente

Nos termos do ofício referenciado, ao qual me reporto, Vossa Excelência transmitiu a este Gabinete solicitação de envio de subsídios relativamente ao Projeto de Lei n° 009/02, de autoria do Vereador Marcos Zerbini, que dispõe sobre a obrigatoriedade de cessão de faixas de terreno para servidão de passagem de linha da rede de esgotos.

Formulada pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e de Meio Ambiente dessa Egrégia Câmara, referida solicitação é objeto do presente atendimento, consubstanciado nos esclarecimentos constantes das anexas cópias, os quais foram deduzidos pela Secretaria de Infra-Estrutura Urbana, sendo ora remetidos a Vossa Excelência, para os devidos fins.

Por oportuno, renovo protestos de elevado apreço e distinta consideração.

MARTA SUPPLY
Prefeita

Ao

Excelentíssimo Senhor

ARSELINO TATTO

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAMM/AMZ/mcs
Recp 00002

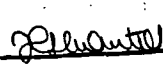
À SGP-23 - Sr. Supervisor:

Para as providências pertinentes a essa Supervisão:

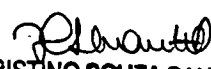
03/02/04


SOLANGE RAIMONE DOS SANTOS
Supervisora de Contr. e Proc. Legislativo

RECEBIDO EM SGP-23
EM 03/02/2004
ÀS 16:45 h.


José Cristino Souza Santos

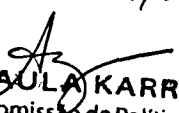
À Deputada Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em. 03/02/04


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Recebido na Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em 04/02/04 às 15:40 h


ANA PAULA KARRUZ
Secretária da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

A SGP-2, em 04/02/04.


ANA PAULA KARRUZ
Secretária da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Secretaria de Infra-Estrutura Urbana

Folha de Informação nº 13

do Processo n.º

Do Processo n.º 2003 – 0.265.484 – 0 em 01./12./2003..... (a)

AKIKO MAGDA NAKAMURA DEVIDES
RF. 601.177.2.00
SIURB G1

INT.: SIURB – G (ADM/FIN)

ASS.: CESSÃO DE FAIXA DE TERRENO PARA SERVIÇO DE PASSAGEM DE LINHA DA REDE DE ESGOTO

PROC.: 2003 – 0.265.484 – 0

CÓPIA

Folha nº 31 30 do Proc.
Nº 01-0009 de 2002
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
Informação nº 1638 10.940

À CHEFIA DE GABINETE (60 32-10.001)

Senhor Chefe,

Temos que fazer as seguintes observações:

1. O substitutivo ainda poderá incorrer em ônus, portanto, o projeto continua com vício de iniciativa.
2. Embora não reste qualquer dúvida quanto ao fato da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO ser poder concedente dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário. Atualmente não existe qualquer relação institucionalizada com a concessionária dos serviços, tornando inaplicável o inciso IX do artigo 29 da Lei 8987/95.

Nesse sentido cabe citar o parecer 1265/2002 da Comissão de Constituição e Justiça:

1. “Tratando-se de serviço público de interesse predominantemente local, assegurada estaria a competência do Município para legislar sobre o assunto, nos termos do art.30, I, da Constituição Federal e art. 13, I da Lei Orgânica.”
2. “Nesse sentido, inclusive, é o que reza a Lei Federal n.º 8.987/95 que, ao dispor sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, estatue: “Art. 29. Incumbe ao poder concedente :

....

IX – declarar de necessidade ou utilidade pública para fins de instituição de servidão administrativa, os bens necessários à execução de serviço ou obra pública, promovendo-a diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis”.

Laura Maria de M. Silveira
Assessora – SGM/ATL
OAB/SP 28.541



do Processo n.º

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Secretaria de Infra-Estrutura Urbana

Folha de Informação n.º

24

AKIKO MAGDA NAKAMURA DE VIEIRA
RF. CDL 107.200
SIURB G1

Nota-se que o pretendido pela propositura, qual seja, obrigar os proprietários de terrenos em declive a ceder faixa de seu terreno, sempre que houver solicitação do Poder Público, para a instalação de linha de rede de esgoto, já se encontra assegurado, não pelo disposto no Código Civil, posto que decorre sobre servidão civil, mas pelo Dec-Lei 3.365/41 c/c da Lei Federal n.º 8.987/95.

CÓPIA

Folha n.º 31 do Proc.
Nº 01-0009 de 2002
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10.940

São Paulo, 01 de dezembro de 2003.


André Oliveira Castro
Chefe de Assessoria Administrativa e Financeira
Secretaria Municipal de Infra-estrutura
SIURB G


Laura Maria de M. Silveira
Assessora - SGM/ATL
OAB/SP 28.541



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação nº

(15)

Proc. nº 2003-0-265-484-0 em 09/12/03 (a)

REF.: Processo nº 2003-0.265.484-0.

ASS.: Projeto de Lei nº 009/2002.

Folha nº 32 do Proc.
Nº 01-0009 de 2002

Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo

RF 10.940 INF.: 911/AT/2003

SGM/ATL - 60.11.20.030

Sra. Assessora Técnico-Legislativa Chefe

COPIA

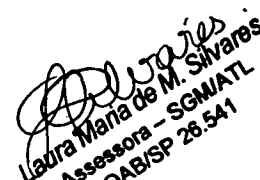
Com escusas pela demora, que foi involuntária, encaminhamos a manifestação do Sr. André Oliveira de Castro, de fls.13 e 14, que acompanha a discussão do tema.

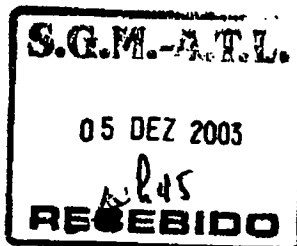
03/12/2003


ENGª CRISTIANNE RAVACHE DE OLIVEIRA
Chefe da Assessoria Técnica - SIURB

MAR/ebcg.




Laura Maria de M. Silveiras
Assessora - SGM/ATL
OAB/SP 26.541





Passemos ao item seguinte.

Folha nº 33	do Proc.
Nº 01-0009	de 2002
Maria José de Oliveira	
Técnico Administrativo	
RF 10.940	

- "PL 9/2002, do Vereador MARCOS ZERBINI (PSDB) Dispõe sobre a obrigatoriedade de cessão de faixas de terreno para servidão de passagem de linha da rede de esgotos. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA."

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 09/02. Os Srs. Vereadores favoráveis à rejeição do substitutivo permaneçam como estão; ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está rejeitado. Arquive-se.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 34
do processo n.º 01-0009 de 20 02 05/03/2009 (a) Mª José
Maria José da Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10940

À SGP-2

Sra. Secretária

Informo que o presente Projeto de Lei foi rejeitado em 2ª discussão e votação, na 09ª Sessão Extraordinária, em 03 de março de 2009.

05/03/2009

Luzia de Almeida Leite
Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/03/2009

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 35
do processo 01-9 de 2002 31/03/2009

Lucas M. M. T. Alves Soto
Lucas M. M. T. Alves Soto
RF 11234

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 35 fls.
Arquivado em 31/03/2009
O Funcionário

Lucas M. M. T. Alves Soto
Lucas M. M. T. Alves Soto
RF 11234